

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável deverá requerer a baixa do registro, no prazo de 60 (sessenta) dias e na forma estabelecida pelo Contran, sendo vedada a remontagem de veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem o proprietário em caráter definitivo.

§ 2º O Contran definirá os procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive nos casos decorrentes de desgaste natural.

§ 3º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte.

§ 4º Estando o veículo pendente de licenciamento por período de pelo menos 5 (cinco) anos, a baixa do registro do veículo poderá ocorrer por iniciativa do órgão executivo de trânsito, assegurado ao proprietário o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação, para a regularização do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de 2009.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

01 ABR 2009